

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 30

A queixa registada neste Gabinete sob o n.º 25/04 tem por objecto um terreno Municipal sito na Amoreira confinante com o prédio onde habita a queixosa.

É solicitada a intervenção do Provedor tendo em vista a sua limpeza, a reparação da “barreira” que o separa do prédio da queixosa, bem como a afectação do terreno em causa ao estacionamento dos moradores do prédio.

*

Analizados os elementos que nos foram remetidos pelos Serviços (processo 0301010321) constatamos que se trata de um terreno municipal que foi cedido ao Município no âmbito de um Alvará de Loteamento para os “fins que a Câmara entender.”

*

Os moradores do prédio sito na Rua Cabo Guilherme dos Santos, Amoreira, ocuparam em tempos o terreno em causa, tendo aí erigido “construções” clandestinas destinadas a servir de garagens e arrecadações.

As referidas “construções” clandestinas foram demolidas em 2001 pela CMC.

*

Em 2001 os munícipes que haviam ocupado o terreno municipal solicitaram a respectiva aquisição.

Sobre esta matéria o Chefe do GEUR (Gabinete de Estudos Urbanos) emitiu parecer nos termos do qual, apesar de não haver inconveniente urbanístico, é necessário elaborar um estudo de implantação para definição de áreas, alinhamentos e afastamentos.

*

Verificou-se, contudo, que a alienação do terreno não vai ao encontro da prossecução do “interesse municipal”.

Na verdade, como resulta da informação prestada pelo Sr. Chefe da DGEP (Divisão de Gestão Patrimonial) em 15/02/2002, a solução proposta não é patrimonialmente aceitável para a Autarquia atendendo à área, configuração e finalidade pretendidas. Tal alienação implicaria a inviabilização do restante terreno por onde se pretende fazer o acesso às garagens.

Acrescenta-se ainda que a Câmara não está obrigada a alienar o respectivo património a fim de permitir a construção de garagens particulares.

*

O pedido de alienação do terreno foi indeferido por despacho do Presidente da Câmara datado de 19/02/02, que se fundamentou na mencionada informação da DGEP.

*

Analisados os elementos que nos foram remetidos pelos Serviços competentes não se encontra matéria que justifique a elaboração de Parecer, Recomendação ou Sugestão, no que concerne à alienação do terreno municipal.

A actuação da Administração deve, como é sabido, pautar-se pelo princípio da prossecução do interesse público, princípio esse que serve de justificação à realização de um interesse comum, ainda que não necessariamente da totalidade de uma comunidade.

Também a alienação dos terrenos municipais se deve pautar pela prossecução de fins de interesse municipal.

Sobre esta matéria específica remete-se para o regime fixado no D.L. nº 794/76, de 5/11, nova redacção introduzida pelo D.L. nº 313/80, de 19/8 (Lei dos Solos).

Resulta do supra mencionado diploma que a alienação de terrenos pertencentes à Administração deve ser feita, regra geral, mediante hasta pública e apenas quando sejam destinados a fins específicos previstos nos art. 2º, 5º e 29º.

Como assim, a decisão de indeferimento não merece qualquer reparo.

*

Perante o que se deixa exposto entende-se que, no caso concreto, apenas se justifica recomendar aos Serviços competentes que procedam à limpeza do terreno em questão, (caso esta não tenha ainda sido efectuada) bem como à reparação da “barreira” de separação do prédio da queixosa, caso a mesma seja de responsabilidade da Câmara Municipal.

*

Cascais, 10 de Fevereiro de 2005

Alberto M. G. Mendes
(Provedor Municipal)